

UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA DO PROBLEMA DO PODER CONSTITUINTE DO POVO

A PHILOSOPHICAL APPROACH ON THE PROBLEM OF THE PEOPLE'S CONSTITUENT POWER

Jairo Lima*

José Mauro Garboza Junior**

Lucas Bertolucci Barbosa de Lima***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O poder constituinte como um problema político. 3 O conceito moderno de povo enquanto unidade homogênea e multiplicidade fraturada. 4 Notas a partir de uma psicanálise freudomarxista a respeito da constituição de um povo. 5 Uma resposta de Sieyès ao problema do poder constituinte. 6 Considerações finais.

RESUMO: Essa pesquisa analisa o tema do poder constituinte e sua relação com a ideia de povo, principalmente pelo fato de que a soberania popular tem sido a justificativa moderna para a adoção de novas constituições. Nesse sentido, buscamos responder à seguinte pergunta-problema: de que modo se pode pensar uma solução para a hipótese de defasagem popular do poder constituinte? Para responder a essa pergunta, esta investigação trabalhou com o conceito de povo a partir de âmbitos diversos, como sua contestação a partir dos argumentos de Giorgio Agamben, bem como sob a perspectiva de Sigmund Freud e Ernesto Laclau, para ao final visualizar a proposta de Emmanuel Joseph Sieyès do Jury Constitutionnaire. Nesse sentido, por meio de uma pesquisa conceitual-

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL-LAB) na UENP. Contato: jaironlima@uenp.edu.br.

** Doutorando bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina (PPGFil-UEL), doutorando e mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ- UENP), graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), em Ciências Sociais, História e Filosofia pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Contato: garbozajm@gmail.com. OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-8566-2294>.

*** Doutorando bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina (PPGFil-UEL), doutorando e mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ- UENP), graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: lucas.bertolucci@gmail.com. OrcID: <http://orcid.org/0000-0002-0380-208X>.

Artigo recebido em 18/07/2022 e aceito em 17/11/2022.

Como citar: LIMA, Jairo; GARBOZA JUNIOR, José Mauro; LIMA, Lucas Bertolucci Barbosa de. Uma abordagem filosófica do problema do poder constituinte do povo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 42, p. 35, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

teórica, de base essencialmente bibliográfica, concluímos que a teoria liberal do poder constituinte exclui o povo da organização jurídica dos poderes.

Palavras-chave: nação. povo. soberania. identificação. lógicas da diferença e da equivalência.

ABSTRACT: *This research focuses on the topic of constituent power and its relationship with the idea of people, mainly due to the fact that popular sovereignty has been the modern justification for the adoption of new constitutions. In this sense, we seek to answer the following problem-question: how can a solution be devised for the hypothesis of popular deficit in constituent power? To answer this question, this investigation worked with the concept of people from different views, such as its contestation from the arguments of Giorgio Agamben, as well as from the perspective of Sigmund Freud and Ernesto Laclau, to finally visualize the proposal of Emmanuel Joseph Sieyès of the Jury Constitutionnaire. In this sense, through theoretical research, essentially bibliographical, we conclude that the liberal theory of constituent power excludes the people from the legal organization of powers.*

Keywords: nation. people. sovereignty. identification. logics of difference and equivalence.

INTRODUÇÃO

Um ponto presente nas críticas brasileiras “desenvolvimentistas” da segunda metade do século XX, que buscavam investigar as condições para o desenvolvimento econômico-social do Brasil, é a questão da consciência da realidade nacional. As hipóteses de como se compreender devidamente a realidade nacional, levando em conta seus percalços, suas relações internacionais e todos aqueles elementos que impedem o desenvolvimento, foi o que mobilizou Álvaro Vieira Pinto a escrever, em 1960, *Consciência e realidade nacional* (2020a; 2020b). Discriminando a consciência ingênua, que rejeita o desenvolvimento nacional, da consciência crítica, que compreende as instabilidades proporcionadas pelo advento de um desenvolvimentismo político, tal problemática envolvendo o dimensionamento do nacional se inscreve na dogmática jurídica na forma, entre outras, do tema do poder constituinte.

Neste contexto, em 1973, Manoel Gonçalves Ferreira Filho publica seu *O poder constituinte* (2005), título homônimo de outro livro publicado por Nelson Saldanha (1986), que fora apresentado por este como tese de livre-docência em 1957. O problema do poder constituinte esteve, desde então, cada vez mais presente na dogmática jurídica, tendo sido alimentado, inclusive, pelas questões de legitimidade do poder levantadas durante as mais de duas décadas pelo regime militar. Sendo assim, a abordagem deste problema se deu principalmente a partir da posição da teoria de Emmanuel Joseph Sieyès como pano de fundo para se conjecturar jurídica e politicamente as relações entre poder constituinte

e poder instituído. Isso porque foi com Sieyès e a Revolução Francesa que o constitucionalismo teve lugar.

Como observa Gilberto Bercovici (2013b, p. 134-154), a Revolução Francesa reformulou a gramática do poder do Estado moderno. Se antes, no período de Thomas Hobbes, o exercício soberano do poder se separava radicalmente da sociedade, na França do século XVIII essa separação é minada até seu limite: o golpe de Estado revolucionário. Como toda tomada de poder demanda uma nova teoria da conservação do poder, a teoria do poder constituinte coloca a soberania estatal sobre novas bases. Então, o constitucionalismo que emerge consegue manter intacta a legitimidade do poder, contanto que conserve, no imaginário social, a ideia da *nação* (forma nacional do povo), como titular do poder constituinte. Positivou-se, pois, a ficção do povo soberano.

No entanto, contemporaneamente, o constitucionalismo enfrenta alguns problemas decorrentes de seu descompasso em relação à ideia de democracia. A constituição imposta ao Japão após a Segunda Guerra (1947), por exemplo, denuncia uma lacuna imediata entre o povo e o poder constituinte originário. Da mesma forma, o constitucionalismo abusivo, mediante o uso de artifícios jurídicos para a flexibilização constitucional por parte daqueles que exercem o poder, demonstra as fragilidades da relação entre democracia e constitucionalismo.

Foi pensando nestes problemas em escala nacional que autores como Paulo Bonavides (2003, p. 141-195) constataram que é insustentável pensar o problema do poder constituinte a partir de uma teoria tão longínqua como a de Sieyès. Para que este problema pudesse ser propriamente abordado, é preciso levar em consideração os processos econômicos e sociais locais. Deve-se atravessar a alternativa do poder constituinte como algo ou jurídico ou político, e analisá-lo contra o pano de fundo da formação social brasileira, por exemplo como faz Celso Furtado, indicando os elementos econômicos e sociais que condicionam a permanente formação do Estado brasileiro (FURTADO, 2007, p. 21-22).

Estabelecendo-se a conexão entre o poder constituinte das teorias de direito constitucional com a estrutura econômica e social de cada momento constituinte, seria possível explicar, historicamente, por que não há nada de contingente na participação de setores conservadores na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988. O fato de que a Assembleia tenha sido atravessada pela participação do exército, das igrejas e das elites é um indício do caráter dissimulado da pretensa transitividade

democrática que inaugurou a Nova República. Isso indica não apenas que não houve uma verdadeira transição democrática brasileira, mas que a dinâmica de segregação organizada por tais setores conservadores perpassa toda a história do Brasil contemporâneo.

Conjecturando o estado da arte jurídico a partir desta estrutura histórica, pode-se abordar os fenômenos atuais da desinformação sistemática e da desconfiança generalizada como pontos comuns ao declínio da imaginação social de algo como um poder constituinte. Se, como entende Bercovici (2013a, p. 310-320), a manutenção de certa segurança econômica possibilita a reflexão, por parte dos indivíduos de um dado território, sobre os problemas sociais e a concepção de uma ideia concreta de poder constituinte, tais reflexão e concepção mantêm-se barradas em um contexto de perigo permanente, como o atual. Pensar o poder constituinte contra o pano de fundo da estrutura econômico-social que o condiciona possibilita atualizar a concepção jurídica deste conceito, habilitando a concretização dos ideais democráticos e dos direitos humanos que fundamentam a Constituição.

Apesar do amplo espectro de questões que atravessam o problema do poder constituinte, esta pesquisa tem como escopo partir de uma abordagem jurídica do tema para, em seguida, desviar a análise para algumas abordagens mais filosóficas e, enfim, retornar ao problema propriamente jurídico. Levando em conta o caráter abstrato do poder constituinte tal qual abordado pela doutrina jurídica, além da consequência sistêmica de desconsideração do povo soberano nas interpretações doutrinárias e práticas da constituição, é necessário um esforço reflexivo que confronte a abordagem jurídica usual deste tema e uma abordagem filosófica um pouco mais excêntrica. Esta defasagem entre a teoria liberal do poder constituinte e algumas perspectivas filosóficas que tentam delinear onde está o “povo” é a lacuna do presente artigo. Lacuna esta que pode ser formulada da seguinte maneira: de que modo a teoria liberal do poder constituinte exclui o povo da organização jurídica dos poderes?

O trabalho partirá da teoria do poder constituinte de Sieyès e de alguns problemas, relacionados a esse tema, levantados por autores de campos diversos. Em seguida, serão expostas algumas críticas filosóficas à própria noção de “povo” – em especial, ao caráter universalizante do conceito jurídico moderno de povo e ao caráter fundamentalmente político do conceito freudomarxista de povo. Por fim, será retomada uma proposta tardia de Sieyès sobre a organização jurídica do exercício do poder

constituente, proposta esta que busca restringir ainda mais o papel do poder constituinte do povo. Esse movimento busca demonstrar, como será visto adiante, que mesmo dentro do *corpus* do teórico que instituiu a fórmula moderna do poder constituinte ilimitado da nação, não há espaço para que o povo exerça o poder constituinte. Em outras palavras, a teoria liberal do poder constituinte de Sieyès mantém o povo fora da política.

Trata-se de uma pesquisa de viés conceitual-teórico, isso significa dizer que os dados que serviram de análise para a conclusão são primordialmente as construções teóricas dos autores selecionados, expressas em suas respectivas produções bibliográficas. O modo de abordagem dessas ideias se caracterizou por ser inicialmente descritivo e, posteriormente, argumentativo. Isso significa dizer que só nos debruçamos sobre os autores naquilo que eles possuíam especificamente a falar sobre o tema do poder constituinte do povo.

1 O PODER CONSTITUINTE COMO UM PROBLEMA POLÍTICO

Na dogmática jurídica brasileira, Nelson Saldanha (1986) e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005) são alguns dos autores que reacenderam o debate acerca do poder constituinte no âmbito do direito. Seus estudos buscam partir, entre outros autores, de Sieyès (2002), para demonstrar de que modo o poder constituído se relaciona com o poder constituinte, que põe o ordenamento jurídico, e como ambos mantêm uma constante simbiose na prática jurídica. Segundo Ferreira Filho (2005, p. 187-188, 226-251), o poder constituinte jamais se exaure após a efetivação de uma constituição, mas se institui como poder constituinte derivado, podendo a constituição ser continuamente reformada. Saldanha (1986, p. 88), porém, discorda dessa divisão conceitual, já que entende o poder constituinte como um poder singular de se pôr uma constituição, algo que institui o direito e as possibilidades de reforma constitucional, mas que, como tal, escapa ao direito. Ambos, porém, sustentam a hipótese da atuação de um poder constituinte como condição concreta de existência do direito (FERREIRA FILHO, 2005, p. 47-104; SALDANHA, 1986, p. 65-72).

Sendo Emmanuel Joseph Sieyès (2002, p. 2-29) o principal ponto de convergência destas teorias jurídicas sobre o poder constituinte, não se

pode deixar de apontar para a mudança radical operada por este político da Revolução Francesa na conceitualização do Estado e de seus poderes. Em seu O que é o terceiro estado? (*Qu'est-ce que le tiers état?*), publicado em 1789, Sieyès afirma que a nação, conceito que engloba um certo número de indivíduos, é o sujeito jurídico-político titular da soberania, e que esta é atualizada exclusivamente pelo exercício do poder constituinte. Por mais que a constituição limite o poder constituinte, este permanece latente na nação. Esta é a formalização que o constitucionalismo atribuiu ao poder do Estado, distanciando-se da soberania estatal absolutista. Todo o poder, em Sieyès, emana da nação, ou do povo, mas seu exercício é condicionado pelas normas impostas pela constituição que, apesar de votadas em assembleia, representam a vontade daqueles que possuem o poder constituinte:

A nação existe acima de tudo, é a origem de tudo. Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela, há apenas a lei *natural*. Se queremos formar uma ideia correta da sequência de leis *positivas* que só emanam de sua vontade, vemos primeiro as leis *constitucionais*, que são divididas em duas partes: algumas regulam a organização e as funções do corpo *legislativo*; as outras determinam a organização e as funções dos diferentes órgãos *ativos*. Essas leis, ditas *fundamentais*, não o são no sentido de que podem se tornar independentes da vontade nacional, mas porque os órgãos que existem e agem através delas não podem tocá-las. Em cada parte, a constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhum tipo de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É assim, e não de outra maneira, que as leis constitucionais são *fundamentais*. As primeiras, aquelas que estabelecem a legislatura, são *fundadas* pela vontade nacional antes de qualquer constituição; elas formam o primeiro nível. As segundas devem ser estabelecidas, igualmente, por uma vontade representativa *especial*. Portanto, todas as partes do governo respondem umas às outras e, em última análise, dependem da nação. Estamos apenas oferecendo aqui uma ideia geral, mas correta (SIEYÈS, 2002, p. 53, tradução nossa).

Se por um lado, portanto, a constituição dá corpo à vontade nacional, passando a organizar e delimitar o funcionamento do poder constituído, por outro, o poder constituinte não se exaure na constituição, permanecendo latente e passível de reatualização. Por mais que a constituição positivada funcione como um limitador do exercício do poder constituinte, a partir das regras constitucionais, este só poderá

ser exercido pelos representantes da nação conforme estabelecido pelas normas do Estado.

Assim, há algo de ilimitável no conceito de poder constituinte proposto por Sieyès. Da mesma forma que a vontade geral do contrato rousseauiano permanece em excesso em relação à vontade de todos, o poder constituinte da nação se mantém, na teoria de Sieyès, como ponto de excesso da nação em relação ao Estado (SIEYÈS, 2002, p. 50-62; ROUSSEAU, 2020, p. 516-539). Porém, já no início do século XIX, alguns teóricos do Estado liberais perceberam que a não delimitação de um poder poderia ter consequências desastrosas para qualquer ordenamento jurídico constitucional (CONSTANT, 1980, p. 50-58, 83-101, 201, 277-299; GUIZOT, 2008, p. 55-83, 138-149, 159, 557-558).

O constitucionalismo, inaugurado após o movimento de constitucionalização estatal empreendido pelos moderados revolucionários, perdurou durante os séculos seguintes como forma preponderante de organização jurídica do poder (BERCOVICI, 2013b, p. 134-154), até a democracia constitucional se tornar a forma mais comum entre os governos em meados do século XX. No entanto, nos últimos anos, alguns juristas passaram a perceber certos problemas perenes inerentes ao exercício da democracia constitucional (LOUGHLIN, 2019, p. 436, 438-440, 443-447). O constitucionalismo abusivo, por exemplo, tema de estudo de David Landau (2013, p. 195-213), tem por objeto de investigação o uso irrestrito dos dispositivos constitucionais, na contemporaneidade, para se contornar certos limites impostos pela constituição. Apesar da rigidez constitucional em relação às possíveis reformas, vários governos do mundo aprenderam a atravessar empecilhos constitucionais sem precisarem recorrer à reforma. David Law (2018, p. 242-246), por sua vez, investiga a romantização constitucional de certas narrativas nacionais que ignoram a falta de consenso que precedeu o ato constituinte. Alguns autores também especulam acerca da possível crise em que se encontra atualmente a democracia constitucional (GRABER; LEVINSON; TUSHNET, 2018, p. 2-5), havendo outros, como Joel Colón-Ríos (2012, p. 152-186), que apostam em um enfraquecimento do constitucionalismo (um “constitucionalismo fraco”) em benefício da democracia.

Todos estes problemas que afetam os ordenamentos jurídicos mundo afora atingem, em alguma medida, a democracia constitucional brasileira, sob a dissimulação das ilusões constitucionais de 1988 (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, p. 1771-1789). Separando-se cada vez mais

a constituição da prática democrática, o tema do poder constituinte é gradativamente dissipado das discussões jurídicas, restringindo-se suas abordagens aos limites da revisão constitucional (BERCOVICI, 2013a, p. 310-314)¹. Isto porque o tema adquiriu, perante a dogmática jurídica, um caráter utópico e metafísico. A ideia de um poder do povo que se mantém latente no ordenamento, mas que só se manifesta pelos procedimentos legais, tem pouca utilidade à doutrina constitucional, cujas teorizações convergem para as formas de desenhos a respeito do controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

Tendo a doutrina francesa do poder constituinte sido tomada como mero manual de como se legitima e se reforma um poder constituído, pouco se refletiu, neste âmbito, sobre as experiências políticas locais. Um dos autores que o fizeram, no entanto, foi Paulo Bonavides (2003, p. 141-195), para quem existe uma crise constituinte que atravessa toda a história do Estado brasileiro e que sustenta uma lacuna duradoura entre constituição estatal e realidade social. O autêntico poder constituinte do povo tem seu exercício barrado em uma realidade periférica como a brasileira (NEVES, 2018, p. 265-311; QUEIROZ, 2018, p. 91-179), cuja soberania é limitada interna e externamente por outros poderes.

A tese de que a noção moderna de “sociedade” haveria acabado, como defendem Michel Foucault (2004, p. 295-320) e Christophe Guilluy (2020, p. 65-114), parte da trágica constatação de que a hostilidade econômica contemporânea não mais possibilita a manutenção de um liame social, de um mínimo de senso comum. William Davies (2018, p. 123-175) relaciona o declínio deste senso comum ao sentimento generalizado de insegurança que, tendo aumentado consideravelmente após a Guerra Fria, intensifica e difunde desconfiança nos complexos sociais. A desestabilização do senso comum desorganiza as demandas políticas do tecido social, dando azo às mais diferentes formas de mobilização das massas (LACLAU, 2018, p. 253-315). A lacuna entre demandas sociais e poder instituído abre terreno à disseminação de desinformação e à sistematização de hostilidades diversas por parte dos diferentes núcleos políticos (DEJOURS, 2007, p. 37-72), conjunto de ações vulgarmente cunhado como “guerra híbrida”. A aposta de Piero Leirner (2020, p. 175-254) é justamente de que a suposta guerra híbrida pela qual passa atualmente o Brasil tem lastro no papel constitutivo das forças armadas na formação desigual do Estado brasileiro e de seu imaginário.

¹ Em complemento a essa perspectiva crítica, ver: LIMA, Jairo. Emendas Constitucionais Inconstitucionais: democracia e supermaioria. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Neste cenário, a soberania do povo, barrada por poderes internos e externos (BERCOVICI, 2013a, p. 314-320), nada pode esperar senão a manutenção da dinâmica dos poderes. As condições sociais desagregadoras promovem um rebaixamento geral das expectativas de mudança (ARANTES, 2014, p. 92-94). Como entende Marcelo Neves (2018, p. 297-313), não se pode pensar verdadeiramente em legitimação das práticas jurídicas sem que haja inclusão da sociedade nas decisões políticas. Imaginar sociologicamente, segundo Charles Wright Mills (1975, p. 192-243), é pensar as condições estruturais da tessitura social, abarcando o maior número possível de elementos. Se, ao menos, se buscar compreender em que medida a teoria liberal do poder constituinte afasta o povo de toda organização jurídica do poder, será possível pensar um poder constituinte verdadeiramente democrático que, levando em conta as exclusões, se pautar na concretização dos direitos fundamentais.

2 O CONCEITO MODERNO DE POVO ENQUANTO UNIDADE HOMOGÊNEA E MULTIPLICIDADE FRATURADA

A noção de soberania do povo remete ao evento responsável por seu aparecimento na modernidade: a Revolução Francesa (1789-1799). A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é um dos referenciais textuais que marcam a mudança da soberania eminentemente monárquica para o novo republicanismo. Seu advento é expressão de um paradigma no que concerne à transição de formas do exercício da soberania. Se até então, na França, o soberano era o monarca, o membro da linhagem sanguínea real, ao qual todos se submetiam, todos os indivíduos franceses eram a ele sujeitos, eram seus súditos.

Com a Declaração, o fundamento da soberania deixa de ser a linhagem de sangue, passando a ser o puro nascimento: a mera vida do ser humano passa a funcionar como o fundamento da soberania estatal, de modo que a nação, isto é, o conjunto dos nascidos em determinado território, passa a ser soberana. O soberano não é mais um monarca fora da lei capaz de exercer um direito natural transcendente: a partir de então, todos os indivíduos – isto é, o Homem, genericamente falando – nascem juridicamente livres e iguais. Segundo o texto da Declaração, com a nação sendo soberana, todos nasceriam imediatamente soberanos, ou seja, suas vidas fundamentariam a soberania.

Edmund Burke aponta que um dos principais erros da Declaração de direitos de 1789 foi sua pretensão de inaugurar grandes novidades no exercício da política, como essa tentativa de deslocar a soberania para a totalidade dos membros da nação. Diferentemente da Declaração francesa, a *Bill of rights* inglesa (1689) teria sido guiada por um outro pressuposto que, segundo Burke, seria menos abstrato e mais prático: a conservação de leis e liberdades antigas, bem como da já existente constituição de governo inglesa. Buscando mudar a forma de governo por meio de uma alteração no próprio fundamento da soberania, o texto da Declaração de 1789 seria muito mais subversivo que o da *Bill of rights* (BURKE, 1999, p. 36).

Em Para além dos direitos do homem (*Au-delà des droits de l'homme*), Giorgio Agamben assevera, porém, que a Declaração de 1789, como quaisquer outras declarações excessivamente universalistas, não detinha a eficácia pretendida pelo seu texto (AGAMBEN, 2015, p. 23-29). Apesar de o Homem, em sentido universal (abrangendo todos os indivíduos), passar a ser o novo sujeito soberano, o próprio título da declaração faz menção ao conceito de Cidadão, ou seja, do indivíduo incumbido de exercer a soberania através de associações políticas. Isso quer dizer que existe uma divisão constitutiva na própria declaração: os indivíduos em geral só podem deter a soberania enquanto forem proibidos de a exercer, autorizando-se seu exercício somente por parte do cidadão.

O cidadão opera como um aparato regulador para a transição revolucionária de governo, revelando o caráter conservador desta abertura política liberal. A esse respeito, o Conde de Lanjuinais, um dos deputados responsáveis pela constituição de 1795, entende que, apesar de serem soberanos, as crianças, as mulheres, as minorias, os sentenciados à pena difamatória e os incapazes não seriam cidadãos (AGAMBEN, 2010, p. 127). A segregação política é inequívoca: a vontade de todos os indivíduos soberanos é virtualmente levada em consideração; contudo, por uma questão de organização, apenas alguns exercem o poder em nome de todos os demais e da maneira que melhor entenderem. Isso implica que a soberania é arditosamente transferida aos que verdadeiramente a exercem.

Segundo Carl Schmitt, o poder soberano é ilimitável na prática política, sendo capaz de decidir inclusive o que é e o que não é legitimamente jurídico (SCHMITT, 2009, p. 31). “Soberano”, segundo Schmitt, “é quem decide no estado de exceção” (SCHMITT, 2009, p. 13, tradução nossa), ou seja, é quem decide independentemente do direito positivo, tendo em vista que a própria decisão soberana é capaz de se legitimar

retroativamente. A vida de todo sujeito de direito está, portanto, em uma situação aparentemente paradoxal. Ao mesmo tempo que, para o direito positivo, os indivíduos são sujeitos de direito soberanos completamente incluídos no ordenamento, para a decisão soberana todos os indivíduos estão sujeitos à exclusão do jurídico.

Entre 1850 e 1914, os governos dos Estados-nação passaram a mobilizar uma imaginação nacional baseada em ficções nacionalistas. Assim, a noção de soberania estatal passa a se conectar a uma ideia de nação que exclui quaisquer outras identidades internas em benefício da identidade nacional. Todos aqueles que não recaem na fórmula jurídica de um Povo nacional soberano, como as minorias compostas por imigrantes nos períodos que antecedem e que seguem a Primeira guerra, passam a ser considerados na prática sociopolítica cidadãos de segunda categoria. Aos olhares nacionalistas mais conservadores, o imigrante não é um nacional, posto que nascera em outro território. A unidade jurídica de um Povo abstrato nacional é cindida internamente, sendo dela excluído um outro povo, uma multiplicidade não jurídica e abandonada ao poder soberano.

O vocábulo povo é constituído pela sua própria cisão, já que significa, no decorrer de sua história, tanto o povo enquanto unidade jurídico-política, quanto o povo dos socialmente excluídos. Em suas várias versões (*povo, pueblo, popolo, peuple, people*) esta palavra pode significar corpo político e povo infeliz e pobre. Há, pois, uma dialética pendular entre duas noções de povo: um conjunto *Povo*, que se constitui como corpo político unificado, e um subconjunto *povo*, formado pelas multiplicidades fragmentárias dos diferentes povos. É o problema consiste no fato de que há uma totalização dissimuladora do *povo* para dentro da ficção Povo. Esta dissimulação totalitária impede o aparecimento de uma diferenciação entre Povo e povo (AGAMBEN, 2015; 2016, p. 73).

Essa separação era evidente já na Roma antiga, em que o *populus* aristocrático se diferenciava da *plebs*, ou na divisão medieval entre o povo gordo e bem alimentado dos nobres e povo magro. Ela passa a ser dissimulada, porém, com a Revolução Francesa: a suposta igualdade soberana de todos os franceses tornou contraditória a ideia de um povo plebeu separado de um povo realmente político. A separação externa de dois povos dá lugar, contudo, a uma cisão interna: o Povo, unidade soberana, abarca o povo marginalizado ao mesmo tempo em que este se contrapõe internamente àquele ao desmentir sua falaciosa unidade, revelando os politicamente excluídos dentro da dissimulação da unificação política nacional: “Nessa

perspectiva, o nosso tempo não é senão a tentativa – implacável e metódica – de atestar a cisão que divide o povo, eliminando radicalmente o povo dos excluídos” (AGAMBEN, 2015, p. 39, grifo do autor).

Agamben indica uma diferenciação não explícita no uso moderno do conceito de povo. A unidade nacional, que tem lugar no século XIX, compõe-se submetendo povos fragmentários à totalização jurídico-política das grandes nações. Por mais unificada que se pretenda, há algo de não-todo na noção de Povo que convida o pensamento a repensar a própria ideia de povo. A seção seguinte trará algumas bases teóricas não jurídicas para se repensar a ideia de povo e, ato contínuo, a própria noção de constituição de uma unidade política pressuposta pelo conceito de poder constituinte.

3 NOTAS A PARTIR DE UMA PSICANÁLISE FREUDOMARXISTA A RESPEITO DA CONSTITUIÇÃO DE UM POVO

Apesar de o Povo nacional jurídico se constituir a partir de uma constituição positiva, os demais povos, a ele indiferentes, constituem suas respectivas identidades a partir de outros critérios. Esta seção se propõe a verificar como se constitui uma identidade e, conseqüentemente, qual é a forma de um povo. Algumas sociologias do século XIX, momento de formação dos Estados-nação, passaram a estudar o comportamento de indivíduos quando se agregam publicamente em massas. Em um texto de 1921 chamado *Psicologia das massas e análise do Eu (Massenpsychologie und Ich-Analyse)*, Sigmund Freud buscou esboçar os fenômenos psicológicos envolvidos na constituição de uma massa a partir de uma crítica endereçada às chamadas psicologias de massa, que têm como expoentes sociólogos como Gustave Le Bon e William McDougall (FREUD, 2011, p. 16-39).

Freud se propõe a estudar o comportamento dos conjuntos de indivíduos por meio da noção de libido, o elemento primário de sua metapsicologia individual. A palavra “libido” deriva de “amor” (*Liebe*), consistindo, na psicanálise freudiana, em uma energia afetiva que certo indivíduo direciona a algum objeto de acordo com suas pulsões. As massas se constituem, desenvolvem-se e se dissolvem, de acordo com Freud, mobilizadas pelas relações amorosas dos indivíduos que as compõem (FREUD, 2011, p. 60-69). Le Bon e McDougall diferenciam massas estáveis, em suas teorizações, como o Estado, a sociedade, a Igreja e o Exército, de massas instáveis, como motins, levantes e greves. O psicanalista

austríaco, por sua vez, reduz as massas estáveis e instáveis a um mesmo fenômeno: ambas se constituem e se desenvolvem a partir dos mesmos elementos, apesar de possuírem diferentes durações. Diante disso, Freud desloca a discussão da divisão entre massas instáveis e massas estáveis para a separação de massas sem líder e massas com líder. Seu objetivo é destrinchar a composição das massas em duas relações diferentes: a relação entre indivíduos e a relação entre cada um dos indivíduos da massa e seu líder (FREUD, 2011, p. 39-46).

Os indivíduos de uma massa se relacionam uns com os outros por meio do fenômeno da identificação. Psicologicamente, a identificação decorre da relação do indivíduo para com algum objeto (FREUD, 2011, p. 61-65). O deslocamento da análise da identificação no nível individual para sua formalização no nível social possibilita a Freud inferir que há algum afeto em comum em toda massa, isto é, que há algo compartilhado por todos os indivíduos que a compõem. Em outras palavras, todos os membros de uma massa se relacionam individualmente com um elemento em comum, havendo algo em comum na ligação entre os indivíduos e seu líder. Dessa constatação decorre que a base para a relação de identificação entre os indivíduos de uma massa está na relação de cada um com seu líder.

A analítica da relação entre os indivíduos e o líder é verificada por Freud a partir dos fenômenos psicológicos da paixão e da hipnose. Em ambos os casos, tanto a pessoa amada quanto o hipnotizador assumem um lugar privilegiado na construção egóica do indivíduo. Para que o enamoramento e a hipnose sejam efetivados, a pessoa amada e o hipnotizador devem ser idealizados pelo sujeito enamorado ou hipnotizado, de modo que ambos ocupam o lugar daquilo que Freud denomina como ideal de eu (*Idealich*). O poder de sugestibilidade exercido pela pessoa amada e pelo hipnotizador nesses fenômenos se aproxima, segundo Freud, do poder unificador do líder de uma massa (FREUD, 2011, p. 67-69; FREUD, 2010, p. 13-122).

Após essas discussões estamos preparados para oferecer uma fórmula relativa à constituição libidinal de uma massa. Pelo menos de uma massa tal como vimos até aqui, isto é, que tem um líder e não pôde adquirir secundariamente, através de excessiva “organização”, as características de um indivíduo. *Uma massa primária desse tipo é uma quantidade de indivíduos que puseram um único objeto no lugar de seu ideal do Eu e, em consequência, identificaram-se uns com os outros em seu Eu* (FREUD, 2011, p. 76-77).

Desse modo, uma massa consiste, para Freud, em certo número de indivíduos que se identificam por compartilharem um ideal comum. Quanto mais o ideal de eu se distancia do eu, melhor se delimita a figura de um líder, de uma hipóstase que exerce uma espécie de coação exterior sobre os membros da massa (LACLAU, 2018, p. 110). Em contrapartida, a uma maior aproximação entre o eu e seu ideal corresponde um tendencial desaparecimento da figura do líder, movimento que ganha corpo com o deslocamento do paradigma político autocrático ou sectário do século XIX para um paradigma mais democrático durante o século XX. Dando predileção a esta forma mais autônoma e aproximativa da constituição de um ideal por uma massa, Ernesto Laclau propõe a construção de um conceito de “povo” que tenha como base a delimitação material das condições reais e das demandas de seus membros.

Em *A razão populista (On populist reason)*, Laclau parte do pressuposto, endossado pela analítica freudiana das massas, de que todo povo quer se tornar Povo, isto é, de que o que determina um conjunto de indivíduos como povo é sua vontade comum de se constituir como totalidade universal (LACLAU, 2018, p. 228).

Existem duas lógicas que operam na composição em totalidade de um povo: a da diferença e a da equivalência. A lógica da diferença prescreve que uma totalidade é inicialmente composta por demandas variadas, de modo que as particularidades do todo só podem ser determinadas por meio da diferença de umas em relação às outras. Já a lógica da equivalência informa que, para que tais demandas diferenciadas adquiram certa consistência, é preciso que elas possam ser reduzidas a uma gramática comum, pois é necessário que haja algum laço capaz de unir as diferentes particularidades e estabelecer uma equivalência entre elas. O estabelecimento desse laço depende da imputação em comum de uma figura antagônica, de uma heterogeneidade dos membros da totalidade em relação a algum ponto de fora dessa totalidade. Em outras palavras, a homogeneização das diferenças internas depende de uma heterogeneização antagônica externa.

Portanto, a identidade em um povo está sempre na tensão entre a lógica da diferença e a lógica da equivalência, dependendo de uma exclusão do heterogêneo que sobredetermine as diferenças como particularidades equivalentes. Não sendo possível a constituição de uma absoluta identidade entre os indivíduos, tendo em vista que a tensão entre equivalência e diferença é irreduzível, e um povo só se constitui pela totalização. A equivalência total das diferenças implica, porém, a necessidade de uma

representação: apenas uma particularidade, a mais comum e que consegue atravessar minimamente todas as demais, nomeará as demandas do povo. Em outras palavras, entre as várias particularidades que se diferem na totalidade popular, apenas uma irá representá-la, sem contudo, deixar de ser uma diferença particular.

Desse modo, são as diferentes particularidades que, dando corpo ao significado universal da totalidade, encarnam uma completude inatingível (LACLAU, 2018, p. 120). Jamais haverá uma significação estática para o povo, posto que, baseado no referente real da materialidade histórica, a constituição de um povo depende da cadeia de equivalências atinente às suas demandas. Não possuindo um significado específico, o povo é um significante vazio, um representante inconstante das diversas demandas sociais, cuja constituição total configura um horizonte da luta política de determinado conjunto de indivíduos. Construir um povo, portanto, não se trata apenas de determinar juridicamente como uma nação será representada, pois a construção de um povo “é um caso *paradigmático* porque é *aquela* que revela a representação naquilo que ela é: o terreno primário da constituição da objetividade social” (LACLAU, 2018, p. 238).

A seção seguinte trará alguns argumentos do principal autor do poder constituinte moderno a respeito da efetivação prática do exercício do poder constituinte. Se, em 1789, Sieyès articula sua teoria de modo a garantir à nação a titularidade ilimitada do poder constituinte, em 1795 ele altera o teor de sua proposição, reduzindo as possibilidades de exercício do poder constituinte a um mínimo. Essa tendência conservadora do próprio Sieyès é um indicativo de que talvez não haja, de fato, espaço na organização jurídica dos poderes para a implementação de um poder constituinte do povo. Em outras palavras, o direito parece depender dessa circunscrição e delimitação daquele que detém sua titularidade.

4 UMA RESPOSTA DE SIEYÈS AO PROBLEMA DO PODER CONSTITUINTE

A negligência, por parte dos intelectuais franceses do final do século XVIII, a respeito dos limites do poder soberano deu azo às arbitrariedades da democracia engendrada por Maximilien de Robespierre e Louis Antoine de Léon de Saint-Just. O Terror revolucionário (1792-1794) desencadeou uma forte reação antidemocrática por teóricos do Estado liberais que, temendo o descontrole que um poder ilimitado pode ocasionar, passam a defender,

tendo como base o liberalismo econômico smithiano, uma atuação estatal moderada e limitada. O próprio Sieyès, que havia defendido a tese da máxima soberania nacional por parte do terceiro estado em 1789, passa a optar, alguns anos mais tarde, por uma delimitação de poderes mais rigorosa.

No verão de 1795, Sieyès expôs para a Comissão dos Onze, responsável pela formulação da constituição de 1795, alguns de seus projetos de elaboração constitucional. Entre eles, estava a proposta de instituição de um *Jury Constitutionnaire* (SIEYÈS, 2014, p. 159, 169, 170-185; FIORAVANTI, 2007; GOLDONI, 2012). Sieyès idealizou este órgão como sendo a futura instituição responsável por uma espécie primitiva de controle de constitucionalidade, protegendo a constituição contra eventuais tiranias. Uma de suas principais tarefas é a da organização das possíveis emendas à constituição, cabendo ao *Jury* a articulação com os demais órgãos para a efetivação do procedimento de revisão constitucional (SIEYÈS, 2014, p. 172). Percebe-se pelo modo que o político francês discorre sobre o tema que seu objetivo não é apenas o de manter aberta a possibilidade de uma permanente alteração da constituição, conforme o advento das novas gerações, mas sim o de, levando em conta que a constituição deve manter certo nível de inalterabilidade (SIEYÈS, 2014, p. 177), legitimar uma revisão constitucional comedida e periódica.

Dos artigos X, XI e XII da proposta sieyèsiana, deduz-se que o *Jury Constitutionnaire* seria um órgão responsável por registrar e reunir todas as propostas de alteração constitucional votadas e aprovadas em seu plenário. Uma vez a cada dez anos, a começar em 1800, este órgão deveria esboçar um projeto de revisão a partir das proposições de alteração constitucional por ele aprovadas; e este projeto deveria ser enviado para ambas as casas legislativas. Após isso, o projeto deveria ser publicizado para que todos possam analisá-lo. Em seguida, as casas deveriam organizar plebiscitos, ou assembleias primárias, para que os cidadãos, após analisarem o projeto, votassem pela delegação ou pela não delegação do poder constituinte para o Senado. Em outras palavras, as assembleias não votariam pela aprovação ou não do projeto, posto que essa seria uma incumbência do Senado. Os cidadãos apenas decidiriam se o Senado teria ou não poderes para aprovar ou rejeitar o projeto. Em caso de não delegação, o procedimento de alteração constitucional seria interrompido, ocorrendo novamente após dez anos, de modo que houvesse somente um processo de revisão constitucional a cada dez anos (SIEYÈS, 2014, p. 184).

Sieyès se mantém receoso no que tange ao possível abuso do poder constituinte, o que pode ser percebido a partir dos empecilhos

procedimentais que ele coloca para a aprovação de uma mudança na constituição. Longe, contudo, de ser um corpo místico que hipostasia a nação, para Sieyès, o *Jury* nada mais é que um órgão que, em conjunto com outros, representa o poder constituinte (GOLDONI, 2012, p. 222; GAUCHET, 1995, p. 45, 171). E apesar de se tratar de um órgão com atuação mais próxima de um tribunal judiciário, sua atuação não padece de déficit de legitimidade, tendo em vista que ela não deixa de representar o poder constituinte do povo (SIEYÈS, 2014, p. 154).

Temendo os rumos que uma interpretação muito ampla de poder constituinte poderia tomar, seu projeto é uma tentativa de conciliar sua teoria primordial do poder constituinte com a postura liberal conservadora que visa manter o poder da forma como foi constituído (FIORAVANTI, 2007, p. 98). Se, por um lado, a ideia jurídica de Povo tende a obscurecer a vontade dos povos menores, por outro, o projeto de Sieyès de uma “democratização” constitucional da revisão constitucional foi uma das saídas que o próprio pensamento liberal conservador burguês encontrou, à época da Revolução, para conformar a constituição jurídica de um povo a partir de suas demandas e a manutenção da representação política por meio da conservação da organização jurídica. Apesar de não ter sido aprovado pela Comissão, o projeto de Sieyès é um evidente indício de uma tendência dos teóricos liberais: mesmo Sieyès tendo teorizado a respeito do poder constituinte ilimitado da nação em 1789, as restrições que o autor realiza em torno de seu exercício por parte da nação ao longo do tempo apenas revelam que, uma vez havendo a nova política sido instituída, nela não há espaço para o exercício do poder por parte do povo².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder constituinte, enquanto instância teórico-jurídica, encontra-se afastado da ideia de um verdadeiro exercício do poder por parte do povo. Conforme aduz Agamben, não há qualquer comunicação direta entre o Povo, no sentido jurídico, e os povos, no sentido sociopolítico, posto que o jurídico, totalizando os povos, busca constituir uma unidade por meio do sectarismo e da segregação. A ficção jurídica do povo soberano, portanto, só serve aos verdadeiros detentores da soberania, quais sejam, os parlamentares, governantes, magistrados, além do capital que mobiliza a máquina pública em benefício de seus próprios interesses.

² Semelhante movimento investigativo foi feito no texto: PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da teoria constitucionais de Sieyès. *Duc in Altum*, v. 13, n° 31, 2021.

Em contraposição a essa noção jurídica de povo, algumas considerações heterodoxas para o âmbito jurídico podem contribuir para o exercício de se pensar o povo enquanto povo. As investigações psicanalíticas de Freud o ajudaram a pensar nas condições e na forma de organização de um processo de identificação. Toda massa se constitui a partir de uma identidade comum, uma unificação em torno de uma ideal que a dá forma e a individualiza. Laclau, por sua vez, utilizou-se dos escritos de Freud a respeito da formação das massas para elaborar sua própria teoria política em torno do conceito de “povo”. A constituição de um povo tem a forma da formação de uma massa, tal qual descrita por Freud: um povo se constitui a partir de demandas em comum e a partir de uma oposição em comum. Apesar de esta ser a estrutura de um povo nacional, a constituição de um povo ocorre em um nível inferior àquele do direito pois, de acordo com Laclau, o povo é a estrutura elementar da política.

Se, por um lado, Laclau ajuda a pensar o povo não como totalidade naturalmente dada, mas como complexo sociopolítico constituído a partir dos afetos interindividuais, por outro lado, Sieyès traz uma proposta legislativa para uma participação do povo no processo constitucional que não desfaça os poderes constituídos. Sua proposta visa construir um procedimento de revisão constitucional que passe por diversas instâncias, mas que dependa fundamentalmente do povo para que possa ocorrer. Apesar de conservadora, sua proposição garante certa autonomia ao povo, possibilitando que ele, por meio de assembleias ou plebiscitos, estude os tópicos a serem revisados e, por meio do voto, autorize ou não seus representantes a realizarem as alterações constitucionais.

No entanto, esse condicionamento da autonomia popular às regras constituídas de organização do poder nada mais faz que retirar toda e qualquer possibilidade de organização política autônoma legítima do povo. O povo só mantém sua legitimidade se se mantiver adstrito às regras políticas que deslegitimam toda forma de manifestação não jurídica do poder constituinte. Em resposta à pergunta trazida na introdução, é exatamente pelo fato de a proposta de Sieyès não buscar resolver seu déficit prático – a defasagem entre poder constituinte da nação e organização jurídica do poder – por meio de uma maior atenção ao problema do poder constituinte, mas, pelo contrário, por optar por reduzir toda operabilidade prática do poder constituinte, que a teoria liberal do poder constituinte (que tem em Sieyès seu principal personagem) exclui o povo da organização jurídica dos poderes.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- AGAMBEN, G. **Meios sem fim: Notas sobre a política**. Tradução de Davi Pessoa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- ARANTES, P. **O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BELLO, E.; BERCOVICI, G.; LIMA, M. M. B. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019.
- BERCOVICI, G. O poder constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. **Lua Nova**, São Paulo, n. 88, p. 305-325, 2013a.
- BERCOVICI, G. **Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013b.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BURKE, E. **Reflections on the Revolution in France**. Prefácio de Francis Canavan. Introdução de E. J. Payne. 1. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1999.
- COLÓN-RÍOS, J. **Weak Constitutionalism: Democratic legitimacy and the question of constituent power**. 1. ed. Nova York: Routledge, 2012.
- CONSTANT, B. **Principes de politique applicables à tous gouvernements**. Editado por Etienne Hofmann. 1. ed. Genebra: Droz, 1980.
- DAVIES, W. **Nervous States: Democracy and the Decline of Reason**. 1. ed. Nova York: W. W. Norton & Company, 2018.
- DEJOURS, C. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- FERREIRA FILHO, M. G. **O poder constituinte**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORAVANTI, M. Sieyès et le Jury Constitutionnaire: perspectives historico-juridiques. **Annales historiques de la Révolution Française**. n. 3, p. 87-103, 2007.

FOUCAULT, M. **La Naissance de la Biopolitique**: Cours au Collège de France, 1978-1979. 1. ed. Paris: Seuil; Gallimard, 2004.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização, Novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. Tradução de Paulo César de Souza. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FREUD, S. **Psicologia das massas e análise do Eu e outros textos (1920-1923)**. Tradução de Paulo César de Souza. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GAUCHET, M. **La Révolution des Pouvoirs**: la souveraineté, le peuple et la représentation : 1788-1799. 1. ed. Paris: Gallimard, 1995.

GOLDONI, M. At the origins of Constitutional Review: Sieyès' Constitutional Jury and the taming of Constituent Power. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 32, n. 2, p. 211–234, 2012.

GRABER, M. A.; LEVINSON, S.; TUSHNET, M. Constitutional Democracy in Crisis? Introduction. In: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford;

TUSHNET, Mark (orgs.). **Constitutional Democracy in Crisis?**. 1. ed. Nova York: Oxford University Press, 2018.

GUILLUY, C. **Fim da classe média**: a fragmentação das elites e o esgotamento de um modelo que já não constrói sociedades. Tradução de Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

GUIZOT, F. **A história das origens do governo representativo na Europa**. Tradução de Vera Lucia Joscelyne. 1. ed. Rio de Janeiro: Topbooks; Liberty Classics, 2008.

LACLAU, E. **A razão populista**. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. 1. ed. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

LANDAU, D. Abusive Constitutionalism. **U. C. Davis Law Review**, v. 47, n. 1, p. 189-260, nov. 2013.

LAW, D. S. Imposed Constitutions and Romantic Constitutions. **Legal Studies Research Paper Series**, Washington University Law, [Paper nº 18-05-01], p. 239-268, mai. 2018.

LEIRNER, P. C. **O Brasil no espectro de uma guerra híbrida: militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2020.

LIMA, J. **Emendas Constitucionais Inconstitucionais: democracia e supermaioria**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LOUGHLIN, M. The Contemporary Crisis of Constitutional Democracy. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 39, n. 2, p. 435–454, 2019.

MILLS, C. W. **A imaginação sociológica**. Tradução de Waltensir Dutra. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Tradução do alemão de Antonio Luz Costa. Revisão técnico-jurídica de Edvaldo Moita e Agnes Macedo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

PINTO, A. V. **Consciência e realidade nacional: volume I: a consciência ingênua**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020a.

PINTO, A. V. **Consciência e realidade nacional: volume II: a consciência crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020b.

PIRES, M. C.; LIMA, J. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da teoria constitucionais de Sieyès. **Duc in Altum**, v. 13, nº 31, 2021.

QUEIROZ, M. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ROUSSEAU, J. Do Contrato Social, ou Princípios do Direito Político. In: ROUSSEAU, J. **Rousseau: escritos sobre a política e as artes**. Organizado por Pedro Paulo Pimenta. Traduzido por Pedro Paulo Pimenta *et al.* 1. ed. São Paulo: Ubu Editora; Editora UnB, 2020. p. 495-649.

SALDANHA, N. **O poder constituinte**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

SCHMITT, C. **Teología política**. 1. ed. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SIEYÈS, E. J. **Qu'est-ce que le Tiers état ?**. 1. ed. Paris : Éditions du Boucher, 2002.

SIEYÈS, E. J. **The Essential Political Writings**. Tradução de Felix Koch, James Wagner, Jonathan Green e Karen Hug. 1. ed. Leiden; Boston: Brill, 2014.